



## Acórdão 00634/2020-1 - Plenário

**Processos:** 00548/2020-6, 07735/2018-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** SMDS - Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** BRUNA NASCIMENTO HONORIO

**Recorrente:** MARCOS ASSIS BATISTA, CILMAR QUARTEZANI FARIA

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO  
ACÓRDÃO Nº 1233/2019-4 – SECRETARIA MUNICIPAL  
DE DEFESA SOCIAL DE SÃO MATEUS –  
ADMINISTRAÇÃO DESCONCENTRADA – CONHECER  
– NÃO PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelos Senhores **Marcos Assis Batista e Cilmar Quartezeni Faria**, em face do **Acórdão nº 1233/2019-4**, proferido no bojo do **Processo TC 07735/2018-5**, julgando **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos gestores supracitados, apenados com **multa** individual de **R\$ 500,00**, além de expedir **determinações**.

O **NRC** – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, através da **Instrução Técnica de Recurso 00084/2020-3**, (peça 12), considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, **opina** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no **mérito**, por se tratar de **matéria contábil**, seja o mesmo analisado pelo **NCONTAS**.

O **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, através da **Manifestação Técnica 01553/2020-3** (peça 14), **mantém** o indício de irregularidade apontado, **opinando** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, no que tange à **reforma** do **Acórdão 01233/2019 – SEGUNDA CÂMARA – Processo TC 07735/2018-5**.

O NRC – Núcleo de Controle Externo de Recurso, através da **Instrução Técnica de Recurso 00113/2020-6** (peça 16), **acompanha** o entendimento técnico supracitado, **opinando** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo-se o **Acórdão 01233/2019 – SEGUNDA CÂMARA – Processo TC 07735/2018-5**.

A 1ª Procuradoria de Contas através do **Parecer 01456/2020-4** (peça 20), da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, **anui** à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso **00113/2020-4**.

## **II. ADMISSIBILIDADE**

Quanto à admissibilidade restou verificado que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, restou verificado que o mesmo foi protocolado em 24/01/2020, antes da data limite que seria em 27/01/2020, portanto, **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, uma vez que o presente expediente recursal foi interposto em face de Acórdão que julgou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o mesmo é **cabível**.

No que tange à **regularidade formal**, restou verificado o seu **atendimento**, haja vista que foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém os pedidos, a causa de pedir e o fundamento jurídico, além de

ter sido firmado por procurador regularmente constituído nos autos (Procuração 117/2019-1).

Lado outro, **não se identifica** a existência de **fato impeditivo ou extintivo** do poder de recorrer.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

Passo agora a tecer uma breve análise do indício de irregularidade remanescente para melhor fundamentar as minhas razões.

#### **2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL APURADA NA FOLHA DE PAGAMENTO E REGISTROS CONTÁBEIS INDICAM PAGAMENTOS A MENOR QUE O DEVIDO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RGPS (ITEM 3.4.2.1 DO RT 623/2018-1)**

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

### DOS FATOS

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verificou a Área Técnica que os valores liquidados (**R\$ 820.246,96**) e pagos (**R\$ 670.423,34**) pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **88,51 e 72,34%**, respectivamente, dos valores devidos, indicados no RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (**R\$ 926.739,87**).

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA CONCLUSIVA

Os Gestores alegam que através das Guias mensais de INSS (anexo I) e Listagem de Liquidação o exercício de 2017 (anexo II), **constantes nos processos administrativos arquivados no Setor Contábil da Prefeitura Municipal de São Mateus-ES**, restou constatado que conferem com o Balancete da Despesa por Elemento de Despesa constante na prestação de contas em análise.

Esses documentos comprovam que foi empenhado e liquidado corretamente o valor devido das obrigações patronais sobre todas as folhas de pagamento do exercício de 2017, **inclusive sobre a folha de 13º salário**, chegando ao valor de R\$

820.246,96. Demonstra também, que a Secretaria Municipal de Defesa Social quitou R\$ 670.423,34.

Quanto à **diferença do valor pago para o valor liquidado**, trata-se de inscrições da competência de dezembro de 2017 que podem ser recolhidos até o dia 20 do mês seguinte janeiro/2018 no qual a baixa deverá acontecer naquela data ou na data que foi realizado o pagamento.

No questionamento do **valor superior informado através do** resumo anual da folha de pagamento, arquivo FOLRGP, informamos que se trata de **erro material** quando da geração do arquivo e que conforme faz **prova a listagem de liquidação em anexo**, os valores devidos foram empenhados, liquidados e pagos da forma correta.

Para comprovar que o Município de São Mateus-ES, vem mantendo o pagamento das contribuições previdenciárias em dia, segue anexo III **Certidão Negativa de Débitos** junto ao Ministério da Fazenda, **emitida no dia 22/10/2018**, válida até 20/04/2019.

#### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NA CONCLUSIVA**

Ressalta a Área Técnica que o presente indicativo de irregularidade se refere à **divergência** entre os valores de **contribuição previdenciária patronal apurada na folha** de pagamento e os **registros contábeis**, indicando pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Após regular citação os defendentes afirmam que, quanto ao **valor superior** informado no resumo anual da folha de pagamento, trata-se de **erro material** quando da geração do arquivo e que **o valor correto é o que foi empenhado e liquidado**. Já com relação ao **pagamento a menor** que o valor liquidado, aduz que se trata de valores de competência de **dezembro de 2017** que devem ser pagos até janeiro de 2018.

Inicialmente é importante destacar que, de acordo com Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000, aprovada pela Resolução CFC 1.330/2011, **documentação contábil hábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis,**

**registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compõem a escrituração.**

Assim, conclui a Área Técnica que a liquidação de uma contribuição previdenciária se baseia nos valores apurados em folha de pagamento, ou seja, este é o documento hábil a fim de comprovar os fatos que originaram o lançamento na escrituração contábil do ente público. Dito isto, observa que, quanto à contribuição patronal, **o balancete da execução orçamentária registra um empenho e liquidação (R\$ 820.246,96) em valor inferior ao demonstrado no resumo da folha de pagamento (R\$ 926.739,87).**

Embora a defesa alegue erro material quando da geração do arquivo referente ao resumo da folha de pagamento, **não apresentou o documento hábil correto a fim de comprovar os lançamentos contábeis, mas limitou-se a dizer que as liquidações foram feitas sobre o valor total da folha.**

Assim, conclui a Área Técnica que **os argumentos e os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a liquidação e o pagamento da totalidade dos valores devidos de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado na folha de pagamento.**

Pelo exposto, sugere **manter o presente indicativo de irregularidade.**

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELOS SRS. MARCOS ASSIS BATISTA E CILMAR QUARTEZANI FARIA (Petição Recurso 00021/2020-8):

**DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL - DIVERGÊNCIAS DETECTADAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE FINANÇAS**

Os recorrentes alegam, em apertada síntese, que o Município de São Mateus adotou **modelo de administração desconcentrada** com a vigência da Lei Municipal nº 1.192/2012, sendo que os artigos 19, 20 e 21 da referida lei dispõem de forma expressa que mesmo após a desconcentração, é **de exclusiva responsabilidade** da Secretaria de Finanças **centralizar a emissão e as ordens de pagamentos dos empenhos autorizados pelos ordenadores de despesas** e a Secretaria Municipal

de Administração **centralizará o controle e elaboração das folhas de pagamentos do pessoal dos órgãos constituídos em unidades orçamentárias**, de todas as unidades gestoras do município de São Mateus, inclusive os fundos municipais.

Assim, entendem que acionar a Secretaria **sem individualizar conduta ilícita comissiva ou omissiva implica responsabilização objetiva, sem amparo no ordenamento jurídico brasileiro**.

Nesse sentido, mencionam manifestação do ilustre Conselheiro Dr. Marco Antônio da Silva no julgamento da PCA 2017 do Fundo de Assistência Municipal, nos autos do processo TC nº 4171/2018, **Acórdão 0999/2019-1**, no qual **reconheceu ausência de responsabilidade** da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Alegam que no Município de São Mateus analisadas as contas 14 Unidades Gestoras, com **decisões divergentes sobre o mesmo tema**.

A título de exemplo trazem o **Acórdão 954/2019**, que analisou a PCA da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, julgada **regular**, além dos Acórdãos **573/2018** (peça 04) e **0445/2019** (peça 05), também pela **regularidade**.

#### **DA ANÁLISE DE MÉRITO:**

Os recorrentes afirmam ser de **responsabilidade exclusiva** da Secretaria de Finanças a execução contábil e financeira, bem como da **Secretaria de Administração** a elaboração da folha de pagamentos, fazendo referência aos arts. 19, 20 e 21 da Lei Municipal 1.192/2012, que dispõe sobre a organização administrativa do município de São Mateus, estado do Espírito Santo, **define a estrutura administrativa** e o quadro de cargos de provimento em comissão e dá outras providências:

*Art. 19. Com fulcro na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais, a Secretaria Municipal de Finanças fixará as cotas e prazos de utilização dos recursos pelas Unidades orçamentárias.*

(...)

**§2º - Fica o Secretário Municipal de Finanças encarregado da elaboração da prestação de contas unificada, bem como**

**disponibilizar os dados aos ordenadores de despesa para controle e acompanhamento.**

**Art. 20 – A Secretaria Municipal de Finanças CENTRALIZARÁ A EMISSÃO E AS ORDENS DE PAGAMENTOS DOS EMPENHOS AUTORIZADOS PELOS ORDENADORES DE DESPESAS,** bem como será responsável pelo controle da emissão dos cheques de pagamento das despesas, que serão assinados em conjunto com os respectivos ordenadores, na forma do art. 208, IV desta Lei.

**Art. 21 – O Secretário Municipal de Administração CENTRALIZARÁ O CONTROLE E ELABORAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO DO PESSOAL DOS ORGÃOS CONSTITUÍDOS EM UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS,** cabendo ao seu titular autorizar essas despesas à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas a todos os órgãos.

Entende a Área Técnica, contudo, **pela própria transcrição acima**, que ao Secretário Municipal de Finanças **não compete ordenar despesas** relativas às demais UG's, sendo **responsabilidade exclusiva dos Secretários Municipais** autorizar a emissão de empenho, bem como assinar cheques conjuntamente.

Da mesma forma, sendo o controle e elaboração da folha de pagamentos centralizado pelo Secretário Municipal de Administração, **é de competência exclusiva do titular de cada UG autorizar essas despesas.**

Ademais, note-se que o Secretário Municipal de Finanças fica **encarregado pela elaboração da PCA**, do ponto de vista unicamente operacional, **devendo submetê-la ao controle e acompanhamento** do ordenador de despesas.

Demonstra ainda a Área Técnica que essa lógica se alinha com os arts. 15 e 18 da mesma Lei Municipal:

Art. 15. Fica estabelecida a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal de São Mateus, com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões administrativas.

§1º. As ações de produzir atos, distribuir decisões e execuções administrativas, induzem às de autorizar despesas, assinar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, emitir e assinar ordem de pagamento e autorizar suprimento, observado as normas pertinentes à matéria.

§2º. O Chefe do Poder Executivo exercerá a gestão de negócios municipais, constituídos e instrumentalizados nas ações de natureza política, que são criadas, mantidas e desenvolvidas dentro de cada uma das funções de governo.

§3º. Na estrutura do Poder Executivo Municipal, são ordenadores de despesa:

I – o prefeito municipal;

II – o superintendente de controle governamental;

III – o procurador municipal;

IV – o controlador municipal;

V – os secretários municipais.

§4º. A delegação de competência prevista na presente Lei isenta o Prefeito Municipal das responsabilidades dos atos praticados pelos ordenadores de despesas nela indicados.

[...]

Art. 18. Todos os titulares de órgãos constituídos em Unidades Orçamentárias, serão responsáveis pelo controle interno a que alude a Lei Orgânica do Município de São Mateus, nas suas respectivas áreas de atuação, no que pertine ao emprego de recursos públicos, guarda, proteção e conservação dos bens à sua disposição, bem como dos atos estabelecidos no §1º, do artigo 15, desta Lei.

Restando evidente que a legislação municipal **não eximiu os ordenadores de despesas de responsabilidades** sobre os atos por eles praticados em decorrência da desconcentração administrativa, tendo **isentado unicamente** o Prefeito Municipal.

Quanto a **não haver amparo** no ordenamento jurídico para a **responsabilização dos gestores**, entendendo que não tenham contribuído para o surgimento da irregularidade, baseando-se em **decisões do TCU**, mais especificamente em face do **Acórdão nº 961/2003** da 2ª Câmara do TCU, de autoria do Ministro Ubiratan Aguiar, pondera a Área Técnica que tais manifestações se deram em Tomada de Contas Especial, a exemplo do referido ACÓRDÃO 961/2003 - SEGUNDA CÂMARA



instaurada em função de irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 249/94, firmado entre o Município de Barra/BA e a Fundação Nacional de Saúde, tendo como objetivo “**estabelecer as bases para a descentralização das ações e serviços de saúde pública** desenvolvidas atualmente pela FNS através da Unidade Mista de Barra e Postos de Saúde de Igarité e Ibiraba”.

Na ocasião, **não ficou demonstrada a responsabilidade ex-Prefeito**, mas consideradas **irregulares as contas do ex-gestor da Unidade Mista de Saúde**, na medida em que lhe **cabia a Prestação de Contas** do referido convênio.

Ressalta a Área Técnica, mais uma vez, o raciocínio alinhado à Lei Municipal 1.192/2012 que **atribui aos ordenadores de despesas a responsabilidades** sobre os atos por eles praticados em decorrência da desconcentração administrativa.

Demonstra assim, que nos processos de contas **compete ao gestor o ônus da prova**, tendo em vista que **deverá comprovar** que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente, **encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória na forma exigida**. No processo de contas **o gestor é o responsável** por provar a **boa e regular aplicação dos recursos** que estavam **sob sua responsabilidade**.

Conclui lembrando que, **independente da estrutura** organizacional mantida pelo ente, seja ela **descentralizada ou não**, via de regra **o gestor não participa diretamente** da elaboração das demonstrações contábeis que compõem a sua Prestação de Contas.

Sobre as contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de São Mateus**, julgadas **regulares com ressalva**, nos termos do **Acórdão 00999/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA** tendo o Relator considerado, na ocasião, **não ter a gestora qualquer participação** na elaboração e contabilização da folha de pagamento, **tudo é submetido ao seu controle e acompanhamento**.

Registra também a Área Técnica que o referido Acórdão foi **objeto de Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público de Contas - MPEC (Processo TC 20519/2019-8), tratando-se de **juízo sujeito à reforma**.

Acerca da manifestação dos recorrentes que, tendo sido analisadas 14 UG's pertencentes ao município de São Mateus, **apresentando o mesmo indicativo de irregularidade**, ou seja, "indícios de pagamentos a menor que o total devido das contribuições patronais ao RGPS", **resultando em julgamentos divergentes**, mesmo com as UG's **apresentando a mesma linha de defesa**, a Área Técnica analisou cada um dos mencionados:

**Acórdão TC 00445/2019-1 – SEGUNDA CÂMARA (Processo TC 7729/2018-1)**

O item 2.2 da ITC 379/2019-7 **foi afastado** em decorrência do encaminhamento dos **resumos mensais da folha de pagamentos**, sendo essa a **documentação hábil para comprovação** dos totais das contribuições patronais devidas ao RGPS.

**Acórdão TC- 573/2019 – SEGUNDA CÂMARA (Processo TC 7727/2018-1)**

Da consulta ao item 2.2 da ITC 1111/2019-5, verifica-se **não tratar de questão análoga à ora analisada**, uma vez que foram observados **valores liquidados a maior** que o devido, **sujeitos à compensação em competências futuras**. Já a presente, sugere **ausência de quitação dos valores devidos na sua totalidade**, de onde infere-se a ocorrência de **juros e multa decorrentes** do atraso no pagamento.

**Acórdão TC 954/2019** que julgou **regular** a PCA/2017 da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, em decorrência do **afastamento** dos indicativos de irregularidades, dentre eles o **item 3.4.2.1** do RT 00447/2018, como base **na alegação de erro material no ato da geração do arquivo FOLRGP anual**, com base na **apresentação das folhas de pagamentos mensais**. Melhor dizendo, **justamente o que foi oportunizado aos recorrentes**.

Sendo assim, no exemplo trazido, o item foi afastado, **não por ter sido submetido a padrão divergente de análise**, mas por **não estarem os argumentos embasados**, unicamente, **em relatórios evidenciando as movimentações contábeis**.

Destaca por fim a Área Técnica, como já havia sido registrado na ITC 00801/2019-9, que os recorrentes **não apresentaram novo arquivo FOLRGP** (ainda que não estruturado), contendo o **Resumo Anual da Folha de Pagamentos**, livre dos erros

apontados, ou mesmo exibindo **os Resumos Mensais da Folha de Pagamentos** que evidenciassem **valores diversos** daqueles registrados no arquivo estrutura FOLRGP.

**Da mesma forma**, da análise dos documentos trazidos **nessa fase recursal** não se verifica **qualquer demonstrativo suficiente** para caracterização de inconsistência na emissão do arquivo FOLRGP.

As Listagens de Liquidações e as guias de recolhimento mensais anteriormente apresentadas pela defesa **comprovam**, unicamente, que houve **a contabilização daqueles valores efetivamente pagos**, não se constituindo, isoladamente, em provas de que **tenha sido saldada a totalidade dos valores devidos**.

Portanto, sugere que seja considerado **mantido o indicativo de irregularidade apontado**.

Ainda no processo inicial, **Processo TC 07735/2018-5**, a defesa alegou **erro material** quando da geração do arquivo referente ao resumo da folha de pagamento, **arquivo FOLRGP**, e enviou os documentos que **entendeu suficientes** para essa demonstração. No entanto, a Área Técnica deixou bem claro que os documentos enviados não estavam de acordo com **Resolução CFC 1.330/2011**, e exatamente por isso a prestação de contas foi **julgada irregular**.

Em sede de recurso, os responsáveis **tiveram uma nova oportunidade** de apresentar a **documentação reclamada** e suficiente para **elidir o indicativo de irregularidade**, ou seja, um novo **arquivo FOLRGP** (ainda que não estruturado), contendo o **Resumo Anual da Folha de Pagamentos**, livre dos erros apontados, ou mesmo exibindo **os Resumos Mensais da Folha de Pagamentos** que evidenciassem **valores diversos** daqueles registrados no arquivo estrutura FOLRGP. Em vez disso, resolveram apelar para a tese da **administração desconcentrada**, que foi muito bem abordada pela Área Técnica.

Sendo assim, **tenho como justo** acompanhar integralmente o entendimento da Área Técnica, **mantendo** o presente **indício de irregularidade**.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, observados todos os trâmites legais, **concordando integralmente com o entendimento** exarado pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração.

**Sérgio Aboudib Ferreira Pinto**

*Conselheiro Relator*

**1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Marcos Assis Batista e Cilmar Quarteza Faria**, em face do **Acórdão nº 1233/2019-4**, proferido no bojo do **Processo TC 07735/2018-5**, que julgou **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Defesa Social de São Mateus**, referente ao exercício de 2017, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo assim os termos do **Acórdão** atacado.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 30/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sergio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**